DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 4036/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/4022/2015
PROTOCOLO	: 1577381
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGÉLICA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: LUIZ ANTONIO MILHORANÇA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO DE OBRA
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PREFEITURA DE ANGÉLICA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM FORNECER CONCRETO BETUMINOSO USINADO A QUENTE (CBUQ), PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS. 3ª FASE. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO.

Vistos, etc.

O processo refere-se à contratação pública iniciada no procedimento licitatório realizado por **Pregão Presencial n.º 082/2014**, dando origem ao **Contrato de Obra n.º 340/2014**, celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Angélica** e a Empresa **Concrenavi – Concreto Usinado Naviraí Ltda**.

O propósito desta licitação pública é a contratação de empresa especializada em fornecer de concreto betuminoso usinado a quente (CBUQ), para atender as necessidades da Secretaria de Obras do Município de Angélica/MS, no valor de **R$ 36.750,00** (trinta e seis mil e setecentos e cinquenta reais).

No que se refere à 1ª e à 2ª Fase, por meio da **Decisão Singular-DSG- G.ICN-687/2016** (fls. 171-174), julgou-se pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente que, conforme se observa na Análise **"ANA – IEAMA - 16700/2018"** (fls. 176-179), manifestou pela **regularidade** da

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que por meio do parecer **"PAR – 2ª PRC – 18237/2019"** (fls. 180-182), concluiu pela **regularidade com ressalva** da execução financeira do **contrato de Obra n.º 340/2014**, opinando ainda pela aplicação de multa ao responsável, pela não verificação das condições de habilitação da empresa contratada.

É o Relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos os autos, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, "b", da Resolução Normativa 76/2013, RITC/MS, vigente à época.

Verifica-se que a execução financeira do Contrato de Obra n.º 320/2014, ocorreu de acordo com as determinações da Lei Federal n.º 4.320/64[1], demonstrando, na íntegra, a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, resumidamente assim demonstrados:

RESUMO TOTAL DA EXECUÇÃO	
Valor Contratual Inicial	R$ 36.750,00
Termo Aditivo	-
Valor Total contratado	**R$ 36.750,00**
Valor das Medições	-
Valor das Notas Fiscais	R$ 36.750,00
Valor dos Comprovantes de Pagamento	**R$ 36.750,00**
Saldo	**R$ 0,00**

O ordenador de despesas não apresentou os certificados de

[1] Art. 1º Esta lei estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5º, inciso XV, letra b, da Constituição Federal.

regularidade junto à Fazenda Estadual e Municipal, relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e à Justiça do Trabalho, relativos a cada pagamento realizado, conforme inciso III a V do art. 29 cc. inciso XIII do art. 55 da Lei nº 8.666/93.

Contudo, na data da análise ANA-IEAMA-16700/2018, foi possível verificar que a empresa contratada encontrava-se em situação regular perante os órgãos supracitados, conforme fl. 99.

Assim, considerando que foi observada a regularidade das empresas licitantes, cabe ressalva ao responsável, para além de observar nas próximas contratações.

Posto isso, entendo que os atos de gestão praticados nestes autos são regulares com ressalva e evidenciam a legalidade na execução financeira do Contrato de Obra n.º 340/2014 estando, pois, apto a receber a aprovação desta Corte de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e em parte o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – PELA REGULARIDADE COM RESSALVA da execução financeira do Contrato de Obra n.º 340/2014, celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Angélica** (CNPJ Nº 03.747.649/0001-69) e a empresa **Concrenavi – Concreto Usinado Naviraí Ltda** (CNPJ Nº 04.983.553/0001-62), em razão da ausência dos certificados de regularidade junto à Fazenda Estadual e Municipal, relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e à Justiça do Trabalho, relativos a cada pagamento realizado, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II – PELA RECOMENDAÇÃO ao atual responsável que observe com maior rigor a legislação que norteia as Licitações e os Contratos Administrativos, a fim de não incorrer nas falhas observadas nestes autos em contratações futuras, nos

termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar n.º 160/2012;

III – PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 19 de abril de 2021.

R.F

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA